

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Novembro de 2009

que adopta decisões sobre a importação comunitária de determinados produtos químicos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

(2009/875/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 12.º,Após consulta do Comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 689/2008, cabe à Comissão decidir, em nome da Comunidade, se deve ou não autorizar a importação na Comunidade dos produtos químicos sujeitos ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC).
- (2) O Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) foram designados para assegurar serviços de secretariado tendo em vista garantir o funcionamento do procedimento PIC instituído pela Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional (adiante designada «Convenção de Roterdão»), aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 2006/730/CE do Conselho ⁽³⁾.
- (3) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, tem a incumbência de comunicar ao Secretariado da Convenção de Roterdão, em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros, as decisões de importação de produtos químicos sujeitos ao procedimento PIC.

- (4) O grupo de produtos químicos constituído pelos compostos de tributilestanho, na sua qualidade de pesticidas, foi acrescentado à lista de produtos sujeitos ao procedimento PIC, por força da Decisão RC.4/5 adoptada na quarta reunião da Conferência das Partes, tendo a Comissão recebido informações sobre os mesmos do Secretariado da Convenção de Roterdão, na forma de documento de orientação da decisão. Os compostos de tributilestanho são abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e pertencem ao grupo dos compostos organostânicos, cuja utilização é rigorosamente limitada como substâncias e constituintes nas aplicações usadas como biocidas.
- (5) A substância activa óxido de bis(tributilestanho) é abrangida pelo âmbito da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁴⁾. O óxido de bis(tributilestanho) pertence ao grupo dos compostos de tributilestanho e foi utilizado como produto de protecção da madeira até ter sido proibido como tal pelo Regulamento (CE) n.º 1048/2005 da Comissão, de 13 de Junho de 2005, que altera o Regulamento (CE) n.º 2032/2003 relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽⁵⁾.
- (6) Por conseguinte, há que adoptar uma decisão final de importação relativa aos compostos de tributilestanho,

DECIDE:

Artigo Único

É adoptada a decisão final relativa à importação de compostos de tributilestanho, de acordo com o formulário de importação em anexo.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 2009.

Pela Comissão

Stavros DIMAS

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 204 de 31.7.2008, p. 1.⁽²⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.⁽³⁾ JO L 299 de 28.10.2006, p. 23.⁽⁴⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.⁽⁵⁾ JO L 178 de 9.7.2005, p. 1.

ANEXO

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

País

Comunidade Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, República Checa, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1 Nome comum

Compostos de tributilestanho (TBT) ⁽¹⁾, designadamente: óxido de tributilestanho; benzoato de tributilestanho; cloreto de tributilestanho; fluoreto de tributilestanho; linoleato de tributilestanho; metacrilato de tributilestanho; naftenato de tributilestanho.

1.2 Número CAS

Óxido de tributilestanho: 56-35-9
 Benzoato de tributilestanho: 4342-36-3
 Cloreto de tributilestanho: 1461-22-9
 Fluoreto de tributilestanho: 1983-10-4
 Linoleato de tributilestanho: 24124-25-2
 Metacrilato de tributilestanho: 2155-70-6
 Naftenato de tributilestanho: 85409-17-2

1.3 Categoria

- Pesticida
 Industrial
 Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

- 2.1 É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
 2.2 É uma alteração de uma resposta anterior.

Data de emissão da resposta anterior:

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

- Decisão definitiva (preencher secção 4) OU Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? Sim Não

A produção interna do produto químico para utilização a nível interno também se encontra simultaneamente proibida? Sim Não

⁽¹⁾ No presente documento, «TBT» designa todos os derivados (ou compostos) de tributilestanho, dado que a forma activa é a mesma para todos os compostos.

4.2 Importação autorizada

4.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?

Sim Não

As condições para a produção interna do produto químico para utilização a nível interno são idênticas às impostas a todas as importações?

Sim Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e a colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham compostos de tributilestanho, uma vez que estas substâncias activas não estão incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), e por força do Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3).

São proibidas a utilização e a colocação no mercado de produtos biocidas que contenham compostos de tributilestanho, uma vez que estas substâncias activas não estão incluídas no anexo I da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), e por força do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 325 de 11.12.2007, p. 3).

Além disso, são proibidas a utilização e a colocação no mercado de todos os compostos organostânicos para tratamento de águas industriais, em conformidade com o ponto 20 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Directiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Directiva 76/769/CEE do Conselho e as Directivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?

Sim Não

A produção interna do produto químico para utilização a nível interno também se encontra simultaneamente proibida?

Sim Não

5.2 Importação autorizada

- 5.3 Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? Sim Não

As condições para a produção interna do produto químico para utilização a nível interno são idênticas às impostas a todas as importações? Sim Não

- 5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? Sim No

- 5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma conclusão definitiva

Solicita-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? Sim Não

Este produto químico é fabricado no país? Sim Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? Sim Não

Destina-se a exportação? Sim Não

Outras observações

Em conformidade com a Directiva 67/548/CEE do Conselho os compostos de tributilestanho são classificados do seguinte modo:

T (tóxico): R25 – tóxico por ingestão; R48/23/25 – tóxico, risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por inalação e por ingestão;

N (perigoso para o ambiente): R50/53 – muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático;

Xn (nocivo): R21 – nocivo em contacto com a pele;

Xi (irritante): R36/38 – irritante para os olhos e a pele.

SECÇÃO 7

AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial:

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização para a Alimentação e a
Agricultura das Nações Unidas (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, ITÁLIA
Tel.: (+ 39 06) 5705 3441
Fax: (+ 39 06) 5705 6347

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas
para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
1219 Châtelaine, Genebra, SUÍÇA
Tel.: (+ 41 22) 917 8177
Fax: (+ 41 22) 917 8082

E-mail: pic@pic.int

E-mail: pic@pic.int